

LEI MUNICIPAL Nº. 699, de 16 de dezembro de 2013.

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi publicado no
lugar de costume a presente Portaria, Decreto
e Lei, Resolução
Em, 16 / 12 / 2013
Stella Régia
Secretário

EMENTA: Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC e o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC do Município de Belém de Maria, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada e incluída na estrutura organizacional direta do Poder Executivo Municipal a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, a qual passará a reger-se pelas disposições desta Lei, do seu Regimento Interno e de atos regulamentares.

Art. 2º - A COMPDEC é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, dotada de Personalidade Jurídica de Direito Público, com sede e foro na cidade de Belém de Maria-PE.

Art. 3º - A COMPDEC tem por finalidade coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, e sem prejuízo de outras atribuições e ações previstas em normas legais e regulamentares, compete à COMPDEC:

- I - coordenar e executar as ações de defesa civil;
- II - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à defesa civil;
- III - elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;



IV - elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;

V - prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistências de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

VI - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;

VII - manter o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de defesa civil;

VIII - propor à autoridade competente a declaração de situação de emergência e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;

IX - executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres;

X - implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

XI - implementar ações de medidas não estruturais e medidas estruturais;

XII - promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;

XIII - estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XIV - comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puserem em perigo a população;

XV - implantar programas de treinamento para voluntariado;

20

XVI - implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

XVII - estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas);

XVIII - promover mobilização social visando à implementação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDECs, nos bairros e distritos.

Art. 5º - Para finalidade desta Lei se denomina:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V - ações de socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão de meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção

integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VII - ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras-de-arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VIII - ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; e

IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 6º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 7º - A COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 8º - A COMPDEC compor-se-á de:

- I - coordenador;
- II - conselho municipal;
- III - secretaria;
- IV - setor técnico; e
- V - setor operativo.



Art. 9º - O Coordenador da COMPDEC será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo de competência daquele, a organização das atividades de defesa civil no município.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Defesa Civil atuará como órgão consultivo e deliberativo e será constituído por representantes das Secretarias Municipais e dos demais órgãos da administração pública municipal, estadual e federal sediados no município; por representantes das classes produtoras e trabalhadoras, de clubes de serviços, de entidades religiosas e de organizações não governamentais que apoiem as atividades de defesa civil em caráter voluntário, nomeados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Defesa Civil a elaboração de seu Regimento Interno.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Defesa Civil não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração, sendo tal atividade considerada serviço público relevante, podendo, contudo, receber diárias quando em missão oficial a serviço do Município, fora da sua sede.

Art. 11 - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 12 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC do Município de Belém de Maria, vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 13 - O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de Defesa Civil.

Parágrafo único - O FUMDEC será administrado pelo Coordenador da COMDEC.

Art. 14 - Compete ao gestor do FUMDEC: 

- I - administrar os recursos financeiros advindos das deferentes fontes de origem, aplicando-os nas atividades da COMDEC, tanto nos períodos de normalidade como nos de anormalidade;
- II - implementar meios de captação de recursos junto ao poder público, bem como a particulares, instituições e empresas nacionais e internacionais, para aplicação nas ações de educação, planejamento, prevenção, socorro, assistência e recuperação, desenvolvidas pela COMDEC;
- III - ordenar as despesas emergenciais para atendimento das necessidades oriundas de emergências, de desastres iminentes ou de calamidades, observando a legislação vigente que versa sobre licitações e contratos públicos;
- IV - ordenar despesas para manutenção da estrutura da COMDEC e investimentos em ações preventivas visando minimizar os efeitos de potenciais desastres;
- V - prestar informações sobre as movimentações realizadas no FUMDEC, através de relatórios e prestação de contas na periodicidade definida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Constituem receitas do FUMDEC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os auxílios, doações, subvenções, premiações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas à prevenção e resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;
- III - os recursos transferidos da União, Estados e Municípios através de convênios destinados às ações de Defesa Civil;
- IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para fins exclusivos de aplicação em defesa civil;
- V - as remunerações decorrentes de aplicações dos saldos de recursos auferidos no mercado financeiro;
- VI - outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados e atribuídos.



§ 1º - Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica, aberta junto à instituição financeira oficial sediada no Município de Belém de Maria, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º - Os recursos alocados no FUMDEC terão destinação específica nas ações definidas o art. 4º desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 16 - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMDEC serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais, necessários à criação de unidades com Projetos/Atividades específicas da COMDEC e do FUMDEC, podendo, para tanto, movimentar recursos dentro do orçamento do presente exercício financeiro.

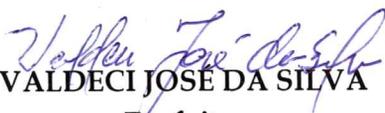
Art. 18 - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de defesa civil.

Art. 19 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.340/2010 e seu regulamento.

Art. 20 - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Samuel Carício, Belém de Maria - PE, 16 de dezembro de 2013,
51º ano de instalação do Município.



VALDECI JOSÉ DA SILVA
- Prefeito -

Publicada na forma do art. 97,
inciso I, letra "B", da Constituição
do Estado de Pernambuco.
Belém de Maria 16/12/2013.